

SHERON ROSE ARANTES DA SILVA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: o entendimento dos Tribunais
Superiores para a sua aplicação nos crimes de furto**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

SHERON ROSE ARANTES DA SILVA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: o entendimento dos Tribunais
Superiores para a sua aplicação nos crimes de furto**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

SHERON ROSE ARANTES DA SILVA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: o entendimento dos Tribunais
Superiores para a sua aplicação nos crimes de furto**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo estudar o princípio da insignificância e sua aplicabilidade nos crimes de furto e o entendimento dos Tribunais Superiores diante desse assunto. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo do posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Nesses termos, a proposta é organizar e recortar a massa documental (leis – Constituição Federal, o Código Penal, Código Civil, Código de Processo Penal e doutrinas), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tornando a constituição do objeto uma parte importante de análise. Para realização da pesquisa, foram levantados os seguintes questionamentos: a) o que é princípio da insignificância? quais os tipos de crimes de furto? b) quais as diferenças entre valor insignificante e pequeno valor? c) quais são as diferenças de posicionamento entre os Tribunais Superiores? São essas, pois, as questões que serão respondidas durante o processo de pesquisa deste trabalho. Nesse sentido, conclui-se que o princípio da insignificância, para ser aplicado, deve respeitar alguns requisitos de modo que o aplicador do Direito possa reconhecer a insignificância de determinada conduta, quais sejam: insignificância da conduta do agente, inexistência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e ínfima inexpressividade da lesão jurídica tutelada.

Palavras chave: Princípio da Insignificância. Patrimônio. Jurisprudência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS	03
1.1 O conceito de Princípio da Insignificância e critérios de aplicação.....	03
1.2 O instituto e a atipicidade material: efeitos para o processo.....	07
1.3 Princípio da insignificância versus furto de coisa de pequeno valor.....	09
CAPÍTULO II – CRIME DE FURTO E A RES FURTIVA INSIGNIFICANTE	12
2.1 Crime de furto: Conceito, objeto material e bem jurídico tutelado	12
2.2 Res furtiva insignificante e pequeno valor: diferenças conceituais.....	15
2.3 A insignificância no furto de celular	19
CAPÍTULO III - POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	22
3.1 A aplicação do Princípio da Insignificância no furto de celular: entendendo a decisão.....	22
3.2 Os valores sociais das coisas imateriais	26
3.3 Apontamentos para o equilíbrio das decisões.....	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico analisa a aplicação do princípio da insignificância em crimes de furto por do entendimento jurisprudencial. A discussão reflete sobre os casos em que deve ser aplicado esse princípio, se está sendo aplicado de forma correta, respeitando todas as formas previstas em lei e o posicionamento jurídico dos Tribunais Superiores diante do assunto.

Por conseguinte, se verá que esses temas serão abordados em três capítulos, trazendo também uma análise não só quanto ao princípio da insignificância, mas também ao crime de furto e a aplicação do princípio ao mesmo.

O primeiro capítulo inaugura a pesquisa, esclarecendo conceitos fundamentais para análise e desenvolvimento do tema: princípio da insignificância e critérios de aplicação, o instituto e a atipicidade material: efeitos para o processo e princípio da insignificância versus furto de coisa de pequeno valor.

O segundo capítulo apresenta o conceito de crime de furto, seu objeto material e bem jurídico tutelado, e reflete acerca daquilo que se resolveu chamar *res furtiva* insignificante e pequeno valor. Nesse sentido, estudam-se as diferenças conceituais e a insignificância no furto de celular a partir do entendimento dos Tribunais.

O terceiro capítulo aborda o posicionamento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação do princípio da insignificância no furto de celular, os valores sociais das coisas imateriais e apontamentos para o equilíbrio das decisões. Nesse contexto, busca a melhor compreensão da aplicação do princípio da insignificância

em crimes de ínfimo valor e o posicionamento dos Tribunais Superiores diante desse assunto.

O princípio da insignificância é originário do Direito Romano, porém foi reintroduzido no sistema penal por Claus Roxin, na Alemanha, no ano de 1964. Desde então esse princípio tem sido usado em crimes que não causam lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à vítima. Aqui não se discute se a conduta praticada é crime ou não, pois é caso de excludente de tipicidade do fato.

Para aplicação desse princípio devem ser analisadas quatro condições importantes a fim de que seja aplicado o princípio, que são: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. Só após comprovar que houve todas essas condições que irá dizer se aplica ou não esse princípio. Ademais, esse princípio tem sido aplicado mais em crimes de furto, que são aqueles que são aqueles feitos sem que a vítima perceba, são aqueles praticados sem violência, quando alguém subtrai para si ou para outrem coisa alheia móvel, que não lhe pertence.

Dessa forma, o princípio da insignificância não será aplicado em todos os casos de furto, mas somente naqueles que merecem a sua aplicação, por serem de tão ínfimo valor que nem necessita subir para as instâncias superiores e incomodar o Judiciário. Mas deve ser analisado cada caso concreto.

CAPÍTULO I – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS

Neste capítulo serão abordados o conceito de princípio da insignificância e os critérios de aplicação, o instituto e atipicidade material para efeitos do processo e o princípio da insignificância *versus* furto de coisa de pequeno valor.

1.1 O conceito de Princípio da Insignificância e critérios de aplicação

Ao iniciar o estudo, é de suma importância a conceituação e a apresentação de critérios de aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância vem de origem alemã, e para o jurista alemão Claus Roxin o princípio permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Não há, no entanto, crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer importância para o seu proprietário. É preciso que sejam comprovados o desvalor do dano (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

Há diversidades de entendimentos quanto à origem do princípio da insignificância. Alguns doutrinadores acreditam que ele surgiu do Direito Romano; outros já acreditam que ele vem de origem alemã, e que o primeiro a mencionar sobre esse assunto foi o jurista Claus Roxin. Para Lopes a primeira menção a respeito do princípio da insignificância foi feito por Claus Roxin, como princípio aplicado ao direito penal. Para ele, “o princípio permite na maioria dos tipos fazer-se a exclusão, desde o início, dos danos de pouca importância” (2000, p.86).

Segundo Bitencourt, “o princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política*

Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *mínima non curat praetor*” (2003, p.58). Para Capez, o princípio da insignificância é:

[...] originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecimento brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetos sociais traçados pela moderna política criminal (2011, p.29)

Nesse mesmo sentido, Silva (1994 *apud* SANTOS, 2016) diz que o princípio da insignificância já vigorava desde o Direito Romano, conclui que embora a sua primeira menção seja atribuída a Roxin, a sua origem esta no Direito Romano. Sendo assim, Greco (2006) afirma que mesmo que haja essas divergências doutrinárias quanto ao surgimento do princípio da insignificância, esse princípio realmente é atribuído a Claus Roxin.

Para que o princípio da insignificância seja aplicado deve respeitar alguns requisitos de modo que o aplicador do Direito possa reconhecer a insignificância de determinada conduta; a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores tem fixado eles: a insignificância da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a ínfima inexpressividade da lesão jurídica tutelada (MICHELETTO, 2013). O princípio da insignificância é tratado como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva dos resultados; pelas modernas teorias, essa imputação objetiva é um critério para determinação do injusto penal (PRADO, 2007). Acerca do princípio da insignificância, Jesus, nesse mesmo sentido, diz que:

Este princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc. Hoje, adotada a teoria da imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima (2015, p.53).

O princípio da insignificância, de certa forma, tem como finalidade afastar a tipicidade penal de um crime, para Greco “a tipicidade penal, necessária para a concretização do fato típico, biparte-se em: a) formal e b) conglobante” (2006, p.63). Entende-se como tipicidade formal a adequação perfeita da conduta do agente ao

modelo abstrato o tipo previsto na lei penal. E tipicidade conglobante a exigência que a conduta seja anormal perante o ordenamento e que o fato seja materialmente típico (GRECO, 2011 *apud* CAPEZ, 2009). A respeito da tipicidade penal para aplicação do princípio da insignificância, Prado explanou que:

A partir do princípio da insignificância como ‘máxima de interpretação típica’, defende-se de um exame de cada caso concreto mediante interpretação restritiva orientada ao bem jurídico protegido, pois só uma interpretação estritamente referida ao bem jurídico e que atenda ao respectivo tipo (espécie) de injusto deixa claro por que uma parte das ações insignificantes são atípicas e frequentemente já estão excluídas pela própria dicção legal, mas por outro lado, como *v.g.* os furtos de bagatela, encaixam indubitavelmente no tipo: a propriedade e a posse também se veem vulneradas pelo furto de objetos insignificantes, enquanto em outros casos o bem jurídico só é menoscabado se ocorre certa intensidade da lesão (2007, p. 154-155).

Há uma necessidade que exista um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, isto é, para que ocorra essa conduta o agente deverá se amoldar com perfeição ao tipo penal e seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção (GRECO, 2006). A ideia é de tipicidade em detrimento da atipicidade, que exclui o crime. Para Lopes, a lesão não pode ser ínfima, ensejadora de um “mero rubor”, mas atacar o bem jurídico tutelado:

A lesão caracterizada medicamente como um mero eritema (que causa um simples rubor na vítima), conquanto possa ser registrada por perícia imediata ou confirmada por testemunhas, é de significação ridícula para justificar-se a imposição de pena criminal em face de não adequação típica da mesma, posto que a noção de tipicidade, modernamente, engloba um valor lesivo concreto e relevante para a ordem social. Assim, nesse caso, tem-se a inexistência da tipicidade do crime face à incidência do princípio da insignificância por falta de qualidade do resultado lesivo. Não há crime (CARVALHIDO, 2009 *apud* LOPES, 2000, *online*).

Acentua-se que a insignificância há de ser aferida de forma objetiva, excluindo-se os outros de caráter subjetivo (antecedentes, personalidade, motivação etc.), os quais estariam vinculados à culpabilidade. Porém, deve ser observado todo ato, pois o princípio da insignificância veio a ser acolhido como um corretivo da tipicidade geral, e sua aplicabilidade, portanto, não deixa de ter caráter da excepcionalidade (MIRABETE; FABBRINI, 2012). Por esse motivo, talvez, não exista

previsão legal específica sobre o instituto. A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Mañas, que prelaciona:

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devem ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. A concepção material do tipo, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal. (1994, p.53-54).

Portanto, como se pode ver o princípio da insignificância atua como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, ele aparece de forma a evitar que os tipos penais abarquem os comportamentos que não provocam prejuízos pertinentes para o corpo social. (SANTOS, 2016) A tipicidade penal requer que a ofensa aos bens jurídicos protegidos tenha pelo menos alguma gravidade. Desta forma, deve haver uma real proporcionalidade entre a gravidade da conduta a ser punida e a intervenção estatal, pois nem toda a ofensa a bens ou interesses é suficiente para o injusto típico (BITENCOURT, 2003).

Contudo, no mesmo sentido nas palavras de Prado, “a restrição típica do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame.” (2007, p.155).

É importante lembrar que a aplicação do princípio da insignificância advém de um juízo valorativo sobre o grau de afetação do bem jurídico. Impõe-se elevada dose de cautela na sua aplicação para se evitar a impunidade de comportamentos, que mesmo que provoquem danos de menor ofensa, ainda possam mostrar alguma periculosidade social (MIRABETE, FABBRINI, 2012). O princípio da insignificância tem admitido a sua aplicação em diversos delitos, como os de dano, estelionato, meio ambiente, furto, lesão corporal, contrabando ou

descaminho etc., só não está previsto ainda a sua aplicação nos delitos relacionados a drogas ilícitas, por se um crime de perigo abstrato (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

1.2 O instituto e a atipicidade material: efeitos para o processo

O princípio da insignificância tem por finalidade afastar a tipicidade material do fato. Quando é descaracterizado o aspecto material do tipo penal, a conduta passa a ser atípica, isso impõe a absolvição do réu, não tendo consequência penal. É esse aspecto que às vezes gera divergência entre os Tribunais Superiores. O princípio da insignificância não é uma causa excludente da punibilidade, mas sim da tipicidade material, o que acarreta em importantes diferenças no tratamento jurídico do acusado. (GOMES, 2009)

A atipicidade material pode ser formal ou material. Ela será formal quando a ausência de uma conduta voluntária exclui a tipicidade objetiva. Ela será material há a criação de um risco permitido como, por exemplo, lesão esportiva dentro das regras do jogo, é materialmente atípica a conduta que provoca uma lesão irrelevante ao bem jurídico (GOMES, 2010). Acerca da atipicidade material Prado explanou que:

De acordo com o princípio da insignificância, formulada por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a *tipicidade* da conduta em caso de danos de pouca importância (2007, p. 154).

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Greco que assevera: “se não a tipicidade material, não há tipicidade conglobante; por conseguinte, se não há tipicidade penal, não haverá fato típico; e, como consequência lógica, se não há o fato típico, não haverá crime” (2006, p. 64). Acerca da atipicidade material veja-se o julgado do Tribunal de justiça de Roraima:

PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO DE QUATRO FACAS, NA FORMA SIMPLES. RECURSO MINISTERIAL CONTRA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUCTA. INCIDÊNCIA DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER

MINISTERIAL. 1. Conforme entendimento majoritário, para que se reconheça o princípio da insignificância, faz-se necessário que a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma seja mínima, ou nenhuma. E, para tanto, devem concorrer os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É o caso dos autos. 3. Recurso desprovido, em dissonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau. 4. Sentença mantida.(TJRR, 2015, *online*).

A atipicidade material também consiste na exclusão da responsabilidade penal dos fatos ofensivos de pouca importância ou de ínfima lesividade. Se a tipicidade penal é (tipicidade objetiva formal + tipicidade objetiva material), não há dúvida que, por força do princípio da insignificância, o fato de ínfimo valor é atípico, porque não há desaprovação da conduta insignificante, porque não configurou resultado jurídico de desvalor. (GOMES, 2006) Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de Prado, que preconiza:

É bem verdade que o furto de valor insignificante não pode ser valorado como socialmente útil ou adequado, sendo por isso, inaplicável a adequação social. Tampouco é possível falar aqui em desvalor de situação ou estado, visto que a conduta do agente, conscientemente dirigida ao fim proposto, perfaz *formalmente* o tipo legal. Em tese, a solução está na aplicação do aludido princípio, em razão do *mínimo* valor da coisa furtada, como causa de atipicidade da conduta, visto que não há lesão de *suficiente* magnitude para a configuração do injusto (desvalor de resultado) (2007, p.155).

A punibilidade está materializada na ameaça da pena. Se um fato típico for ameaçado com pena esse será punível. Nesse sentido a punibilidade, é um conceito que se refere à previsão legal. Quando está presente uma das excludentes da punibilidade, o fato não deixa de ser típico e ilícito, apenas não incide a reprimenda prevista. Sem dúvida, uma realidade completamente distinta da atipicidade (GOMES, 2009). A atipicidade material é uma efetiva lesão ao bem jurídico protegido. Uma conduta é ilícita quando viola uma norma jurídica. Para verificar a ilicitude, deve-se observar se a conduta desobedece à lei e se ela não está justificada por alguma das causas de exclusão de ilicitude (LIMA, 2000). Nesse raciocínio, Mirabete e Fabbrini prelecionam que:

A excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por

analogia, ou interpretação interativa, desde que não *contra legem*. Não há como se confundir, por exemplo, pequeno valor de coisa subtraída com valor insignificante ou ínfimo; no primeiro caso há somente um abrandamento da pena, no segundo há exclusão da tipicidade. Somente uma quantidade de maconha totalmente inexpressiva, incapaz inclusive de permitir “o prazer de fumar”, poderá ter condão de tornar atípica a ação de seu portador. No Estado do Rio Grande do Sul, já se absolveu réu acusado pelo crime de posse de entorpecente, por ser mínimo (1 grama) a quantidade do tóxico, mas o Tribunal de Justiça acabou não aceitando tal orientação, mantendo aquela dos tribunais superiores (2012, p. 102).

Ainda no entendimento de Mirabete e Fabbrini, “ausência de perigosidade social e, embora o fato seja típico e antijurídico, a conduta pode deixar de ser considerada criminosa.” (2012, p. 102).

1.3 Princípio da insignificância versus furto de coisa de pequeno valor

Primeiramente, é de suma relevância analisar que o valor insignificante e o furto de pequeno valor são dois conceitos bem parecidos, porém diferentes, que indicam o valor pouco representativo da coisa furtada. As distinções entre eles para o delito de furto é de suma importância, visto que possuem consequências diversas. Quando se fala em coisa de pequeno valor, a conduta poderá ser conhecida também como do furto privilegiado. No furto privilegiado, caracteriza-se como coisa de pequeno valor; aquela que não ultrapassa um salário mínimo. A coisa de valor insignificante, por sua vez, deve ser inexpressiva. Sendo visto assim pelo entendimento majoritário (CAETANO, 2015).

A coisa de valor insignificante por ser tão inexpressiva, sequer merece a proteção do direito penal. Isso se dá por força do princípio da insignificância que apesar de inicialmente abrangidas pelo tipo, constituem fatos tão irrelevantes que dispensam a intervenção penal (GUTERRES, 2010).

O crime de furto está previsto no Código Penal, em seu artigo 155, nota-se que no parágrafo 2º desse mesmo artigo menciona que se o réu for primário e se a coisa furtada for de pequeno valor, o juiz pode substituir a pena de reclusão para detenção e diminuí-la de um ou dois terços, ou pode aplicar também somente a multa. Essa situação está ligada ao furto de pequeno valor. Conceitua-se como furto apoderar-se ou subtrair de coisa que pertence a outrem, ou seja, tornar-se dono

daquilo que, pelos olhos jurídicos, não lhe pertence de forma alguma, está tirando de alguém aquilo que não é seu (SOARES, 2014).

Já se conceitua como coisa tudo aquilo que existe, como objetos inanimados ou semoventes, no direito pode ser coisa corpórea, podendo também ser uma condição, um assunto, mistério etc., enfim coisa é tudo que existe ou pode existir real ou abstratamente. O valor insignificante já está ligado ao princípio da insignificância. Nesse princípio, sustenta a tese de que o sujeito que subtrai coisa de valor ínfimo sequer pratica crime. Nas palavras de Mirabete e Fabbrini “não há furto quando a *res furtiva* é insignificante”. (2012, p.102).

A turma levou em consideração o fato de o objeto não ser essencial e de o valor, apesar de pequeno, não ser ínfimo (CONSULTOR JURÍDICO, 2016). Acerca desse assunto, insta transcrever o entendimento de Mirabete e Frabbrini, que prelecionam:

Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *phatos* ético da pena. É indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade (2012, p.102).

Os Tribunais Superiores estão sempre tentando diferenciar de forma clara a distinção entre o valor insignificante e o pequeno valor, não podendo ambos não se comunicar frente à aplicação do princípio da insignificância, o furto de pequeno valor aplica-se furto privilegiado e valor ínfimo já é atipicidade. Portanto, mesmo que exista uma linha tênue marcando a diferença entre furto de coisa de pequeno valor e valor insignificante, a distinção existe entre eles, pois pode se considerar insignificante aquilo que não é reduzido de valor apenas, mas também o que possui um valor econômico de pouca expressividade. Acerca desse assunto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em um julgado, aplicou o furto privilegiado, vejamos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS - PRIVILÉGIO - CABIMENTO - RÉU PRIMÁRIO E RES DE PEQUENO VALOR. 1- Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de furto, sobretudo pela confissão do acusado, corroborada pelas demais provas, não há que se falar

em absolvição. 2. Sendo o agente primário e de pequeno valor a res furtiva, faz ele jus ao privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CPP. (TJMG, 2014, *online*)

Com a pesquisa, percebe-se que o entendimento majoritário defende o merecimento da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, levando em conta somente o valor ínfimo insignificante da causa, não olhando os traumas sofridos pela pessoa furtada ou grau de periculosidade que a pessoa que furtou poderá apresentar para a sociedade, se aprovadas todas às vezes o princípio. Mirabete e Fabbrini, em seus entendimentos, também prelecionam de forma esclarecedora a respeito dos cuidados para a aplicação do princípio da insignificância, explanaram que:

Impõe-se, assim, elevada dose de cautela na aplicação do princípio da insignificância para se evitar a impunidade de comportamentos que, embora provoquem danos de menor monta, sejam significativamente reprováveis ou revelam alguma periculosidade, bem social, bem como para não se incentivar, pela antevisão da possibilidade de afastamento da sanção penal, a habitualidade ou a proliferação de ataques aos bens tutelados pelo ordenamento jurídico. (2012, p. 103).

Todavia, é necessária extrema cautela, devendo ser analisado todo o caso, levando em consideração não só o insignificante, mas também o dano sofrido pela a pessoa que teve o seu objeto furtado, observando as circunstâncias objetivas e subjetivas de cada caso concreto, para que inexista, assim, a abertura para qualquer tipo de impunidade (PERISSOLI, 2017).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, acarretará a falta de repreensão da subtração de mercadoria de pequenos valores representaria um incentivo aos pequenos delitos. (CHRISTÓFARO, 2016) Ocorre que se uma pessoa furta algo e aplica sempre o princípio da insignificância repetidas vezes, por não se tratar de material típico (ínfimo), poderá incentivar a prática de mais crimes.

O nome insignificante é muito pesado de se usar, pois o que é insignificante para uma pessoa pode não ser considerado para outra. Enfim, é muito relativa essa questão da aplicabilidade do princípio da insignificância e o furto privilegiado, deve analisar cada caso concreto, antes que aplique esse princípio.

CAPÍTULO II – CRIME DE FURTO E A RES FURTIVA INSIGNIFICANTE

Neste capítulo será abordado o crime de furto e a *res furtiva* insignificante. Ao final, será realizada a análise da insignificância no furto de celular.

2.1 Crime de furto: Conceito, objeto material e bem jurídico tutelado

Inicialmente, para melhor análise do crime de furto, será apresentado o seu conceito no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se o significado de crime de furto: é o ato de tirar algo que por direito pertence a outra pessoa, sendo feito contra a sua vontade, mas sem que seja usada violência contra a vítima. O furto é aquele normalmente praticado de forma escondida para que a pessoa que está furtando não seja notada. (SIGNIFICADOS, 2017)

O crime de furto está presente no artigo 155 do Código Penal: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, 1940, *online*). O ato subtração significa tomar para si aquilo que não é de sua propriedade ou que não está sob a sua legítima posse. Além disso, a coisa deve ser móvel. Para o Direito Penal, o conceito de móvel é o natural, por exemplo, poderá ser objeto material do furto tudo aquilo que é removível de um local para outro, mesmo se a coisa está ou não incorporada ao solo (CASTRO, 2014).

Para Gonçalves (2012), o crime de furto possui quatro elementos como componentes, sendo eles: a conduta típica consistente em uma subtração; o elemento normativo do tipo, referente à necessidade de ser alheia a coisa subtraída; o objeto material, que deve ser uma coisa móvel e o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de posse do bem, para si ou para outrem.

A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento de Nucci, que preleciona:

Subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar. É verdade que o verbo furtar tem um alcance mais amplo do que subtrair e justamente por isso o tipo penal preferiu identificar o crime como sendo furto e a conduta que o concretiza como subtrair, seguida, é lógico, de outros importantes elementos descritivos e normativos. Assim o simples fato de alguém tirar coisa pertencente a outra pessoa não quer dizer, autonomicamente, ter havido um furto, já que exige, ainda, o ânimo fundamental, que não lhe pertence. Coisa é tudo aquilo que existe, podendo tratar-se de objetos inanimados ou de semoventes. No contexto de delitos contra o patrimônio (conjunto de bens suscetíveis de apreciação econômica), cremos ser imprescindível que a coisa tenha, para seu dono ou possuidor, algum valor algum valor econômico (2011, p. 721-722).

Nesse mesmo sentido, Mirabete e Fabbrini prelecionam que a conduta está intimamente ligada ao núcleo verbal *subtrair*:

A conduta típica é *subtrair*, por qualquer meio, a coisa, ou seja, tirar, apropriar-se, mesmo à vista do proprietário ou possuidor. O objeto material é a coisa alheia móvel. Coisa para o direito penal, é qualquer substância corpórea, material, ainda que não tangível, suscetível de apreensão e transporte, incluindo corpos gasosos, os instrumentos e títulos, quando não forem documentos, as partes do solo, árvores, navios, aeronaves. Ou seja, tudo aquilo que pode ser destacado e subtraído. Afirma-se na doutrina somente ser objeto de furto a coisa que tiver valor econômico, ou seja, de troca, embora o mais aceitável é incluir aquela que possua alguma utilidade, que tenha alguma qualidade útil para quem seja dela proprietário ou possuidor. As coisas comuns ou de uso comum, como o ar, a luz, a água dos rios ou mares somente podem ser objetos de furto se forem destacadas (2007, p.1248).

De acordo com o artigo 155, § 4º, do Código Penal, o crime de furto também poderá ser qualificado quando: “cometido com destruição ou rompimento de obstáculo para subtração da coisa; quando há abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; com emprego de chave falsa; ou mediante concurso de duas ou mais pessoas”. O crime de furto será punível com “reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o criminoso for primário e a coisa furtada for de pequeno valor”. O magistrado poderá “substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa” (BRASIL, 1940, *online*). Nesses termos, tem-se o furto qualificado, na primeira descrição; e o furto privilegiado, na segunda.

Depois de conhecer o conceito de furto, e de compreender a sua classificação em qualificado e privilegiado, é importante conhecer o objeto material do delito em questão. Castro (2014, *online*) esclarece que:

Objeto material é tudo aquilo que é removível de um local para outro, por exemplo, um elevador, se o agente subtrai-lo, praticará o crime de furto. Ademais, aquele que subtrai muda de plantas incorporadas ao solo também pratica o crime de furto. Até construções residenciais podem ser subtraídas, desde que possam ser desprendidas do solo. Vale frisar que somente bens corpóreos podem ser furtados. Não há como furto, por exemplo, os direitos pessoais de caráter patrimonial.

Nesse mesmo sentido, a respeito de objeto material Mirabete e Fabbrini (2012, p. 1.249) explanaram: “O objeto material do crime de furto não se tipifica na angularidade substancial da coisa, mas, como bem jurídico a merecer a tutela penal, delinea-se ao vínculo psicológico com seu titular”. O crime de furto terá por objeto material a coisa alheia móvel. Sendo coisa alheia móvel toda e qualquer substância corpórea, que possa ser subtraída, podendo abranger até mesmo os instrumentos passíveis de valor econômico, e também os corpos gasosos, não sendo assim só algo tangível, entende-se também como objeto material de furto, aquelas providas de valor de uso, que não podem ser valoradas economicamente (CAETANO, 2016).

Destarte, como se pode ver “tudo o que não é coisa alheia móvel não poderá ser objeto material de um delito, isto é, se o objeto não pertence a outrem, então assim não poderá gerar a tipificação do delito”. De acordo com Leite: “É o que ocorre com as coisas abandonadas (*res derelicta*), coisas sem dono (*res nullius*), coisas de uso comum e coisas perdidas. Frise-se, entretanto, que quanto às coisas perdidas, o apossamento das mesmas não caracteriza o crime de furto” (2011, *online*). Nucci, no mesmo sentido, alega que:

O objeto material é a coisa sujeita à subtração, que sofre a conduta criminosa. *Coisas abandonadas (res derelicta)* ou que *não pertençam a ninguém (res nullius)* não podem ser objeto do crime de furto, uma vez que não integram o patrimônio de outrem. *Coisas perdidas (res deperdita)* também não podem ser objeto de furto, pois há tipo específico para esse caso, que é a apropriação (2011, p. 721).

São objeto material do furto os bens móveis, uma vez que só esses podem ser subtraídos, podendo apenas eles serem retirados da esfera de vigilância

da vítima. Os bens imóveis, portanto, não podem ser furtados, é de suma importância salientar que, para fins penais, são assim considerados apenas aqueles que não podem ser levados de um lugar para outro, os chamados bens corpóreos tendo como exemplo um prédio que não pode ser removido do solo. Logo, os bens imóveis para o Código Civil ou legislações especiais têm uma grande diferença, pois são aqueles que dizem respeito à possibilidade de hipoteca e de registro no Cartório de Imóveis, e estes sim podem ser transportados de lugar para outro (GONÇALVES, 2012).

Depois de conhecer o conceito de furto e de objeto material, é de suma importância conhecer também o bem jurídico tutelado no crime de furto. Acerca desse mesmo assunto Mirabete e Fabbrini afirmam que:

A coisa subtraída deve representar para seu dono se não um valor reduzível a dinheiro, pelo menos uma utilidade (valor de uso), seja qual for, de modo que possa ser considerada como integrante do seu patrimônio. A lei não exige que a coisa furtada tenha valor comercial ou de troca, bastando que seja um bem patrimonial, isto é, que represente alguma utilidade para quem detenha a posse (2007, p.1248-1249).

Para Sumariva, quando se fala de bem jurídicos tutelados pelo art. 155, é fundamental fazer uma análise por uma ótica diferente. Ele cita a corrente de Heleno Fragoso que é a mais abrangente e complementar, temos hoje uma corrente conduzida, no que diz respeito ao bem jurídico protegido pelo crime de furto: “abrange a propriedade, a posse e a detenção, desde que essas sejam legítimas”. Para ele não é só o patrimônio o bem jurídico tutelado como defende alguns doutrinadores, seu pensamento quanto a esse assunto é mais abrangente, defendendo assim a posse e a detenção como bem jurídico tutelado também. Nestes termos temos o entendimento do renomado doutrinador Heleno Fragoso, que nos trás uma visão mais ampla a respeito de bem jurídico tutelado no crime de furto (SUMARIVA, 2017 *apud* FRAGOSO, 2016).

2.2 Res furtiva insignificante e pequeno valor: diferenças conceituais

Inicialmente, é de suma importância analisar que *res furtiva* insignificante e pequeno valor são dois conceitos parecidos, porém possuem suas diferenças.

Todavia essas diferenças indicam o valor pouco representativo da coisa furtada. A distinção entre essas apreciações, para o delito de furto, é de grande relevância, visto que possuem consequências diversas.

É fácil notar a diferença entre os dois institutos. Na *res furtiva* insignificante a coisa furtada será sempre de valor ínfimo ou irrisório, quando tem esses valores sequer haverá tipicidade, sendo aplicado o princípio da insignificância. Isto porque o caráter subsidiário do direito penal está deixando a intervenção do ordenamento jurídico para outros ramos do direito e impede que este se ocupe de lesões de pouca significância. Já no furto privilegiado, a subtração de coisa de pequeno valor já leva à caracterização da tipicidade havendo assim o crime mesmo que o agente seja beneficiado na fase de aplicação da pena, ainda assim haverá crime (REIS, 2018).

Por conseguinte, mediante a diferença entre *res furtiva* insignificante e pequeno valor, Lucas (2016, *online*) nos traz o seu entendimento:

Portanto, ainda que possa existir uma linha tênue demarcando a diferença entre o privilégio e a bagatela, a distinção existe, pois que se poderia considerar insignificante aquilo que não é reduzido de valor apenas, mas o que possui um valor econômico de tão pouca expressividade que não se justifica, de qualquer modo, a intervenção do direito penal, por lhe faltar, mesmo, a caracterização de uma infração penal relevante, fazendo eco, também, nos princípios da intervenção mínima e da ofensividade.

Acerca de pequeno valor, a seguir o seguinte recurso do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. FURTO. COISA DE PEQUENO VALOR. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. Para a determinação do conceito de coisa de pequeno valor para fins de caracterização do furto privilegiado, o salário-mínimo pode ser adotado, em princípio, como parâmetro de referência, não podendo, todavia, ser adotado como critério de rigor aritmético, impondo-se ao juiz sopesar outras circunstâncias próprias do caso. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição decretada. (STJSP, 2000, *online*).

Quando se trata de coisa de pequeno valor poderá ser chamado de furto privilegiado. Porém, não é uma tarefa simples identificar essa categoria perante um caso concreto, pois haverá crimes que o valor será tão pequeno, que já irá se

enquadrar o princípio da insignificância. Destarte, é substancial analisar outros intermédios também que vão além do valor da coisa, como, por exemplo, se o agente é réu primário, se ele já cometeu crimes do mesmo tipo outra vez. Mas como se viu, se o agente for réu primário e sendo o objeto do furto de pequeno valor, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção. Isso só ocorre devido à baixa ofensividade causada no patrimônio da vítima juntamente à sua primariedade (CAETANO, 2015).

Se a coisa furtada for caracterizada por ser insignificante não haverá a tipicidade formal, então nesse caso se fala em *res furtiva* insignificante. Se a *res furtiva* for bem de valor irrisório, não se fala em furto privilegiado, mas sim na aplicação do princípio da insignificância. Diante desta questão para alguns doutrinadores, o agente sequer pratica delito, no sentido de que sua conduta não justifica reprovabilidade social capaz de gerar punição ao agente, então para os juristas é insignificante que ele seja julgado por um crime que se quer cometeu, o que muitas vezes pode ser um erro essa decisão pois estaria levando mais pessoas a cometerem crimes como esse, com o intuito de não serem nem julgadas (CAETANO, 2015).

O que distingue uma ação considerada de insignificante de outra penalmente relevante e que merece a persecução criminal é a soma de três fatores: a irrelevância da ação do agente, o valor irrisório da coisa atingida e a ausência de tipicidade atingida pelo agente. Somente após ver essas três somas que poderá ser configurada *res furtiva* insignificante, cabendo assim à proteção penal e aplicando o princípio da insignificância, pois com esses três fatores que poderá chegar a uma conclusão se o crime merece ou não a aplicação do princípio da insignificância, se está sendo correta a decisão do aplicador do princípio (MIRABETE; FABBRINI, 2007). A respeito de pequeno valor Mirabete e Mirabete prelecionam que:

O conhecimento do crime de bagatela, quando se trata de furto, determina que se admita que o agente cometeu um furto privilegiado, mas nunca se permite que se absolva o agente sob a argumentação de que o valor do bem subtraído é ínfimo. Ocorre que para o reconhecimento do crime de bagatela no furto, há necessidade que o agente preencha outros requisitos além de ter subtraído um bem de pequeno ou ínfimo valor. Há necessidade que o furto seja simples e que o agente não possua antecedentes criminais e o valor da *res* que furtou seja mínimo, mas tenha cometido um furto qualificado pela

escalada, não se pode reconhecer o crime de bagatela (2007, p. 1256).

Nos termos do exposto, é necessário que se reconheçam os requisitos mínimos existenciais do crime de bagatela. A qualificadora não permite, pois, o reconhecimento do instituto, fato que deve ser detidamente observado pelo magistrado. Para Nucci:

[...] Por isso, concordamos plenamente com a corrente majoritária que sustenta ser de pequeno valor a coisa que não ultrapassa quantia equivalente ao salário mínimo. De fato, seria por demais ousado defender a tese de que um objeto cujo valor superior ao do salário mínimo – auferido por grande parte da população – possa ser considerado de ‘pequeno valor’. Por derradeiro, deve-se salientar que o ‘pequeno valor’ precisa ser contatado à época da consumação do furto, e não quando o juiz for aplicar a pena. E mais, não se deve ponderar a vontade do agente nesse caso, isto é, se ele desejava furtar coisa de pequeno valor, mas leva algo de valor elevado, cuida-se de erro meramente acidental, que não o beneficia (2011, p.722).

O correto não é ter um limite de valor que ultrapasse a um salário mínimo, mais sim ser analisado cada caso concreto, observando se será necessário usar o princípio da insignificância ou se aplicará o furto privilegiado. Mas mesmo que seja furtado um objeto de valor irrisório, ainda assim deverá ser pensada quanto à aplicação do princípio da insignificância, essa é uma questão relativa, pois muitas vezes o que é insignificante para uma pessoa pode não ser para outra, isso leva muito em consideração o valores sociais das coisas imateriais, pois mostra o sentimento da vítima quando tem seu objeto furtado, muitas vezes o judiciário não vê esse requisito, eles olham somente o lado objetivo e não o subjetivo. Entretanto, devem ser feitas essas considerações antes da aplicação do princípio da insignificância, para que não seja feito injustiças. Para Gonçalves, sobre pequeno valor:

A coisa subtraída deve ser de pequeno valor. Adotou-se um critério objetivo quanto ao conceito de coisa de pequeno valor, considerando-se como tal aquela que não excede a um salário mínimo. Não se deve assim comparar o valor do objeto furtado com a situação financeira da vítima, pois, nesse caso, o furto de um carro para uma pessoa de muitas posses acabaria sendo considerada subtração de coisa de pequeno valor. Para se saber o valor do objeto é necessária uma avaliação formal, realizada por peritos, da qual será lavrado um auto e juntado ao inquérito. É amplamente predominante o entendimento de que deve ser analisado o valor do

objeto por ocasião da subtração e não o efetivo prejuízo da vítima em caso de eventual recuperação do bem. A lei, aliás, é expressa em exigir 'pequeno valor da coisa furtada', ao contrário do que ocorre no estelionato privilegiado (CP, art. 171, § 1o), em que menciona 'pequeno prejuízo'. No caso de tentativa de furto, deve-se levar em conta o valor do objeto que o agente pretendia subtrair (2012, p. 24-25).

Para concluir, mesmo tendo conceitos próximos e uma diferença grande entre *res furtiva* insignificante e pequeno valor. Tendo como principal distinção a descaracterização da tipicidade e a imposição de pena, ainda que essa seja reduzida. A grande dificuldade que se apresenta para separar ambos é que não há como se definir um critério puramente objetivo, baseado no valor da coisa, para distinguir as categorias, na verdade a correta definição só pode ser obtida no caso concreto, só fazendo essa análise de cada caso que se chegará a uma conclusão se aplicará o princípio da insignificância ou furto privilegiado (GUTERRES, 2010).

2.3 A insignificância no furto de celular

Caso não esteja caracterizada grave ameaça ou violência, o furto de um telefone celular pode ser enquadrado no princípio da insignificância. Esse foi um entendimento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que reformou uma decisão do Superior Tribunal de Justiça e a concedeu na terça-feira do dia 16 de maio de 2017. Essa decisão foi um Habeas Corpus que trancou a ação penal a favor de um homem que furtou um aparelho celular que custava no R\$ 90,00 reais (TEIXEIRA, 2017).

Isso não é uma decisão que valerá para todos os casos. Essa decisão foi tomada somente para um caso concreto e nela não menciona limite de valores, nem que se repetirá para todos os casos. Houve, de fato, como mencionando acima, somente uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que autorizou que fosse trancada uma ação penal contra um homem condenado em primeira instância por ter furtado e não roubado um celular. Tendo assim uma grande diferença entre roubo e furto, pois não houve violência contra a vítima (G1, 2017).

A respeito desse mesmo caso a 5ª Turma do Superior Tribunal Justiça havia determinado uma execução de forma imediata da pena, alegando que o celular que foi furtado tinha um valor superior a 10% do salário mínimo, custando o

mesmo R\$ 90 reais, levando em conta também o acusado ser reincidente e não réu primário. Mas o Ministro Ricardo Lewandowski relator do caso no Supremo Tribunal Federal, votou em sentido contrário, tendo sido acompanhado pelos demais integrantes da Turma. Levando em conta de que a reincidência do acusado, não impede a aplicação do princípio da insignificância (JUSTIFICANDO, 2018). Em seu voto, Lewandowski afirmou:

Destarte, ao perceber que não se reconheceu a aplicação do princípio da insignificância, tendo por fundamento uma única condenação anterior, na qual o ora paciente foi identificado como mero usuário, entendo que ao caso em espécie, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido, a ausência de prejuízo ao ofendido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. (JUSTIFICANDO, 2018, *online*).

Acerca dessa ação penal, a seguir o seguinte *Habeas Corpus* 138.697 de Minas Gerais:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 61, I E ART. 65, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENÇÃO ANTERIOR. POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. ART. 16 DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 155, caput, combinado com o art. 61, I, e art. 65, III, todos do Código Penal, pelo furto de aparelho celular, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais). II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. III - Assim, ainda que conste nos autos registro de uma única condenação anterior pela prática do delito de posse de entorpecentes para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei 6.368/1976, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal (STFMG, 2017, *online*).

Como se pode concluir, essa decisão foi para um caso específico, não atingindo todos os casos parecidos de furto de celular. Segundo afirma o advogado Adib Abdouni, a aplicação do princípio da insignificância sempre leva em consideração as particularidades de cada caso concreto. Abdouni também explica

que o caso não servirá de exemplo para todos os casos de furto de celular, devido à ausência de súmula vinculante. "Não é vinculativo a nenhum juiz essa decisão. O juiz que tiver um caso semelhante está livre para tomar a decisão que desejar", diz (UOL, 2017 *online*).

CAPÍTULO III – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Neste capítulo, será analisada a aplicação do princípio da insignificância no furto de celular, os valores sociais das coisas imateriais e os apontamentos para o equilíbrio das decisões, frente ao posicionamento e entendimento dos Tribunais Superiores.

3.1 A aplicação do Princípio da Insignificância no furto de celular: entendendo a decisão

Na terça-feira do dia 16/05/2015 a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, em seu entendimento, reformou uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, concedendo um *Habeas Corpus* para trancar uma ação penal em desfavor de um homem que havia furtado um aparelho celular no valor de noventa reais. O *habeas corpus* foi requerido pela Defensoria Pública e o relator do caso foi o ministro Ricardo Lewandowski, e foi acompanhado por todos os magistrados do colegiado, tendo assim unanimidade nos votos. O réu fora condenado a um ano de reclusão, no regime semiaberto e 10 dias-multa, mas diante disso a defesa interpôs uma apelação e conseguiu absolver o acusado, mas não desistindo a acusação ingressou com Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça e foi revertida a decisão. Após isso a Corte negou provimento a um recurso interno. Levando a defesa a recorrer ao Supremo Tribunal Federal, onde foi trancada a ação penal por meio do *habeas corpus* (HC 138.697), foi assim aplicado o princípio da insignificância (TEIXEIRA, 2017).

Esse fato ocorreu em Minas Gerais há mais de quatro anos. O acusado se chama Fernando Lucílio da Costa, ele foi condenado em primeiro grau pelo furto

do aparelho celular que custava noventa reais. O Tribunal de Justiça absolveu Costa perante o princípio da insignificância. Mas o Ministério Público entrou com recurso especial. O relator do processo proveu o recurso por entender ser incabível a aplicação do princípio da insignificância a esse caso, pois ele achava que o valor do bem subtraído, que foi um aparelho celular que custava R\$ 90,00 reais, não poderia ser considerado como valor irrisório, já que o mesmo equivale a mais de 10% do salário mínimo que era R\$ 622,00 na época (CARNEIRO, 2017).

Diante do fato acima a Defensoria Pública impetrou o *habeas corpus* (HC 138.697) perante o Supremo Tribunal Federal alegando a seguinte tese:

A conduta perpetrada pelo agente não gerou qualquer prejuízo, vez que o objeto foi restituído ao seu proprietário, de modo que a lesão ao bem jurídico tutelado é inexpressiva, nula a periculosidade social da ação e também reduzidíssima a ofensividade da conduta e a reprovabilidade do comportamento atribuído ao paciente. A defensoria argumentou ainda que a reincidência não seria obstáculo para a aplicação do princípio da insignificância (CARNEIRO, 2017, *online*).

Ainda sobre o *habeas corpus* julgado pela 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, a Subprocuradora-Geral da República Claudia Sampaio Marques defendeu a condenação de Fernando Lucílio da Costa, por assim entender que:

A aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, por redundar em consequência tão extremada para o Direito Penal, a atipicidade de uma conduta, não pode ater-se à análise isolada do valor da vantagem ilicitamente obtida, devendo ser avaliada todas as circunstâncias que compõem o fato (*apud* BASTOS, 2017, *online*).

Corroborando com o descrito acima, de fato deve ser analisado todo o fato, não somente o valor do objeto subtraído, para que seja julgado de forma certa, não se atentando já de início ao princípio da insignificância. Por esse motivo a 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, alegando ser incabível o princípio da insignificância nesse caso. Diante disso o Ministério Público defendeu que o valor da coisa furtada é um dos aspectos importantes a serem considerados, mas que não pode ser único. Mas mesmo assim o STF trancou a ação penal e aplicou o princípio da insignificância (BASTOS, 2017).

Nesse caso nem mesmo a reincidência do acusado impediu que fosse extinta a ação penal e aplicado o princípio da insignificância absolvendo o réu. O

ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, disse que já houve casos similares a esses julgados pelo Supremo, mas não da mesma forma, pois ele alega que no caso em tela há a existência de manifesto constrangimento ilegal contra o réu (LORDELLO, 2017).

Esse caso se repercutiu muito em vários sites da internet e também em redes sociais, a notícia se espalhou de forma rápida e acrítica dizendo que, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “aplica-se o Princípio da Insignificância em furto de celulares”, mas essa decisão não foi para todos os casos de furto de celulares, mais sim para esse caso em específico. Apesar da chamada midiática, quando se estuda melhor nota-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não se aplica a todo “furto de celular”, porque o fato julgado envolveu aparelho celular de reduzido valor. A mensagem que surgiu na mídia fala que o furto de aparelhos avaliados abaixo de quinhentos reais já se aplicaria o princípio da insignificância, mas esse valor foi completamente inventado. Na ação, em momento algum se estabelece qualquer faixa de valor e, muito menos, no valor mencionado acima. Portanto, o Supremo Tribunal Federal não liberou esse tipo de crime como diz a mídia, quem furta ou rouba um aparelho celular pode sim ser preso e condenado (LUCIANO, 2017).

Dando continuidade ao descrito acima, veja-se que essa decisão foi somente para esse caso concreto:

O caso julgado pela 2ª Turma do STF que aplicou o princípio da insignificância refere-se à condenação de um homem à pena de um ano de reclusão e 10 dias-multa, substituída pela prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas. Em nenhum julgamento foi fixado valor para a aplicação do princípio da insignificância relacionado a furto de celulares ou de qualquer outro objeto. Por meio de nota à imprensa, o STF afirma não existir valor fixado para que tal mecanismo seja acionado e que a decisão tomada valeu apenas para aquele caso, não havendo jurisprudência para outros semelhantes (RÁDIO SRZD, 2017, *online*).

A decisão do Supremo Tribunal Federal mediante esse caso não provocou nenhuma jurisprudência ou recomendação para as instâncias inferiores. Segundo afirma o advogado Adib Abdouni, “a aplicação do princípio da insignificância sempre leva em consideração as particularidades de cada caso”.

Abdouni também diz que devido á falta de súmula vinculante, esse caso não servirá de exemplo para os outros casos, pois afirma ele, que “Não é vinculativo a nenhum juiz essa decisão. O juiz que tiver um caso semelhante está livre para tomar a decisão que desejar”. Houve um ponto errado nesse texto que vazou na mídia, é o de aparecer na mensagem á palavra roubo ao invés de furto, sendo que o caso real se tratou de um furto, há também uma grande diferença entre roubo e furto, pois no roubo deve haver violência contra a vítima; e já no furto não há violência contra a vítima, e ele costuma ser feito sem ser notado. E a outra diferença também, no crime de furto a pena é de reclusão de um a quatro anos e multa. Já no roubo, o Código Penal prevê prisão de quatro a dez anos e multa (FONTES, 2017, *online*).

Corroborando com o que foi escrito acima, pode-se ver que a grande confusão, na Internet, surgiu por uma interpretação errada de algumas pessoas que desconhecem o meio jurídico e até passaram a dizer que foi criada uma jurisprudência que irá tratar só da insignificância no furto de celular, e que o valor será inferior a quinhentos reais para que se aplique o princípio, o que é uma completa mentira. A aplicação do princípio de insignificância leva em conta as particularidades de cada caso, não havendo uma súmula vinculante para isso. Portanto, se um juiz tiver em mãos o julgamento de um caso semelhante, ele é livre para tomar a decisão que achar correta e aplicável (SCHARTH, 2017).

Houve outros casos de furtos de celulares que não foi aplicado o princípio da insignificância como, por exemplo, um caso que aconteceu em Belo Horizonte, onde o Superior Tribunal de Justiça negou um habeas corpus em favor de um condenado que furtou um celular e arremessou no rio Arrudas, o corpo de bombeiros fez uma busca pelo celular e encontrou só a carcaça e a bateria, os objetos foram levados para perícia, às partes do aparelho foram avaliadas em um montante de trinta e cinco reais que seria considerado como insignificante.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais se baseou no princípio da insignificância, e pediu a cassação do mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em decorrência da condenação, até o julgamento do mérito do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (MIGALHAS, 2009). O Ministro Hamilton Carvalhido, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de

Justiça, indeferiu o pedido contra essa decisão do Tribunal de Justiça, ele alegou que:

Não apresenta qualquer tipo de irregularidade. O Tribunal mineiro afastou a aplicação do princípio da insignificância após examinar as provas trazidas aos autos, as peculiaridades relativas à coisa furtada e as circunstâncias subjetivas da conduta delitiva (*apud* MIGALHAS, 2009, *online*).

Nota-se que essa decisão foi somente para esse caso concreto e não se estendeu para outros casos parecidos, mesmo com ínfimo valor. O próprio Supremo Tribunal Federal após essa polêmica decidiu se pronunciar, e esclareceu sobre o assunto. “Por meio de nota à imprensa, o STF afirma não existir valor fixado para que tal mecanismo seja acionado, diferentemente do que o Tribunal do Ceará havia noticiado”. O Supremo Tribunal Federal informa que a decisão tomada vale apenas para aquele caso. “A aplicação do princípio da insignificância, seguindo as diretrizes fixadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ocorre a partir da análise das peculiaridades de cada processo” conclui-se que está decisão não virou jurisprudência e nem se estendeu para todos os casos de furto de celular (UOL, 2017, *online*).

3.2 Os valores sociais das coisas imateriais

Inicialmente é de suma importância saber o significado de coisas imateriais. Primeiro vamos ao conceito de coisa: “coisa é todo o bem suscetível de avaliação econômica e apropriação pela pessoa” e imateriais: “cultura imaterial possui um grau de abstração, ou seja, não é concreta, alguns exemplos são valores, crenças, folclore, danças, músicas, artes plásticas, festas e religiosidade”. Coisa é o gênero e imaterial se trata de sentimento é aquilo que não se pode tocar (LOPES 2017, *online*).

Diante de um caso que está sendo aplicado o princípio da insignificância, normalmente o que é sempre analisado são esses quatro critérios: a mínima ofensividade da conduta; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. Nunca é analisado o valor das coisas imateriais, o que se torna um erro, pois aquele

objeto furtado com certeza tem algum valor para a vítima furtada, e quando o juiz julga insignificante para ele não tem valor nenhum, mas a vítima que foi furtada não vê dessa forma. Diante do que foi escrito acima Lordello diz que:

Felizmente, vivemos no regime democrático e, portanto, por meio deste artigo, discordo frontalmente desse posicionamento jurídico, subscrito por magistrados de segunda e terceira instâncias, que parecem viver alheios à realidade da imensa maioria dos brasileiros. Reclusos em seus gabinetes, com total segurança, esses magistrados desconhecem os temores de todos nós, sujeitos a ser a próxima vítima da fria estatística policial. É importante o leitor ter ciência, que é raríssimo encontrar em julgamentos criminais de primeira instância a aplicação do princípio da insignificância. Não posso concordar que a subtração de aparelho celular seja algo 'insignificante' Quem já passou por essa agrura, sabe que além da despesa do aparelho, temos os prejuízos emocionais relacionados à subtração, independente de seu valor (2017, *online*).

Nota-se que talvez para os Ministros do Supremo Tribunal Federal o preço de um celular simples furtado, é dito como insignificante, mas para a maioria do povo brasileiro, que ganha um salário só, acaba sendo muito dinheiro, porque tem que arcar com outras despesas. Ademais, os furtadores de aparelhos celulares com certeza não subtraem apenas um celular durante a sua vida. Para alguns o furto desse aparelho se tornou meio de vida, pois furtam para manter um vício em drogas ou mesmo para ter uma boa lucratividade financeira, ou também para contribuir com facções criminosas, que precisam dos aparelhos para estabelecer comunicação quando estão reclusos (LORDELLO, 2017).

Diante de um caso de furto, que, por conseguinte é aplicado o princípio da insignificância, deve se preocupar mais com a vítima e seus valores sociais do que com a aplicação desse princípio para absolver o acusado, só por se tratar de um objeto de ínfimo valor. Quando a vítima tem o seu aparelho celular furtado, ele pode considerar para ela muito mais que um simples "objeto insignificante", mesmo que seja um aparelho simples de pequeno valor que não ultrapasse a um salário mínimo, esse aparelho celular pode conter fotos, senhas de aplicativo de banco, dentre outras coisas que tornam o aparelho algo de uso bem pessoal, sem contar no valor que o mesmo foi pago pela vítima, talvez para ela seja difícil comprar outro aparelho nessa mesma condição. Ainda tem o trauma sofrido pela vítima por ter seu aparelho furtado, o sentimento de que terá que comprar outro aparelho, esse sentimento se trata de valor social das coisas imateriais.

No Superior Tribunal de Justiça, alguns ministros têm despendido bastante tempo em longos debates para definir essa questão da aplicação do princípio da insignificância, estão analisando questões como: se é grande ou pequena a ofensa e a audácia de uma ação, se o prejuízo causado é expressivo ou não, o que varia segundo as condições de valores socioeconômicas da vítima, o que se torna o certo a se fazer. Corroborando com o descrito acima, o Ministro Og Fernandes nos traz seu entendimento:

Penso que, embora seja possível avaliar a possibilidade de emprego do princípio da insignificância à luz dos referidos critérios, é preciso, hoje, fazer uma nova leitura de tais pressupostos. É preciso observar que somente a análise do caso concreto revelará a possibilidade de aplicação ou não do referido princípio. Essa nova leitura inclui a ponderação das condições do réu, como avaliar se ele é primário ou não, os maus antecedentes e sua conduta social. Também é importante analisar o resultado da infração para a vítima – inclusive sentimental –, e o modo como o ato foi praticado. Outra questão decisiva é saber se o bem foi restituído (CONSULTOR JURÍDICO, 2016, *online*).

De acordo com o que foi visto acima, faz-se necessário fazer uma relevante observação sobre o que é insignificante para vítima e o que é insignificante para a sociedade. É fundamental essa análise para que, assim, se declare válida a aplicação do princípio da insignificância. Por exemplo, um proprietário rico de uma grande papelaria é furtado, a pessoa que furtou é pobre e leva uma caneta e um lápis. Analisando o caso em tela, sob as pessoas inseridas no exemplo, pode sim perfeitamente aplicar o princípio, tendo em vista que o valor é ínfimo para o ofendido, tanto como para sociedade, por serem objetos de mínimo valor. Todavia em outro caso concreto, um advogado bem sucedido carrega consigo uma peça de roupa de seu filho a pouco falecido, uma pessoa passa correndo do seu lado e furta a roupa, sem que haja ameaça ou violência. Nesse caso torna-se irrelevante a aplicação do princípio da insignificância, pois o representa ao ofendido (NUNES, 2015).

Nucci nos trás seu entendimento sobre valores sociais de coisas imateriais:

Há bens de relativo valor para o agressor e vítima, mas muito acima da média do poder aquisitivo da sociedade (ex: um anel de brilhantes pode ser de pouca monta para pessoas muito ricas, mas é coisa de

imenso valor para a maioria da sociedade). Não se deve considerar a insignificância (2013, p. 237).

Para concluir, faz-se necessário analisar cada caso concreto e se a importância do objeto que foi furtado é o mesmo para o ofendido e para a sociedade, devendo analisar também o valor sentimental e não só a conduta do acusado e o valor do objeto, para que assim seja aplicado de forma válida e correta o princípio da insignificância.

3.3 Apontamentos para o equilíbrio das decisões

Diante de um mesmo caso concreto o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de justiça têm decisões divergentes. “Inúmeras divergências entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pontuam o reconhecimento e a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto”. Mas, houve uma mudança quanto esse tema no Brasil, “a partir do julgamento do habeas corpus n. 84.412/SP, julgado em 19/10/2004, da lavra do Ministro Celso de Melo, houve uma tentativa de se fixar vetores para o reconhecimento e aplicação do princípio em comento” sendo fixados assim quatro requisitos para que seja aplicado esse princípio, sendo eles: “a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento envolvido e a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (ALVES, 2012, *online*). O posicionamento do Supremo Tribunal Federal mediante a aplicação do Princípio da Insignificância é:

O Supremo Tribunal Federal já chegou a sustentar que o postulado da insignificância é importante no sentido da descarcerização e do descongestionamento da justiça penal, estando inserido, assim, em um relevante quadro de medida de política criminal. Segundo o STF, ao Direito Penal irá ser concedida uma visão mais humanitária e que, caso seja bem aplicado o princípio, não chega a estimular a ideia da impunidade (MACHADO, 2012, *online*).

Uma das fontes para a aplicação no Supremo Tribunal Federal é a que envolve o uso ou porte de drogas que está sujeito à apreciação da justiça militar, cite-se:

HABEAS CORPUS. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. Não constitui crime militar

trazer consigo quantidade ínfima de substância entorpecente (4,7 gramas de maconha), em atenção ao princípio da insignificância. Ordem concedida para absolver o paciente. (STFSP, 2008, *online*).

Já para o Superior Tribunal de Justiça por sua vez, manifesta às vezes de forma diferente quanto à aplicação do princípio da insignificância, aplicando, portanto nos atípicos, ou seja, que não houve crime. Vejam-se alguns casos em que foi aplicado: “Furto qualificado tentado de uma lata de tinta avaliada em cento e trinta reais (AgRg no REsp 1282906/SP); Furto de cinquenta reais da bolsa da vítima, quantia esta que foi posteriormente restituída (HC 207626/RS)” (MACHADO, 2012, *online*).

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são comumente chamados a analisar prisões resultantes de furto de objetos de pequeno valor, como cadeados, pacotes de cigarro e até mesmo catuaba, bebida conhecida como afrodisíaco natural. Nesses casos, eles aplicam o princípio da insignificância que, desde o ano passado, possibilitou o arquivamento de 14 ações penais, com a consequente soltura dos condenados. Após passar por três instâncias do Judiciário, situações como essas chegam ao Supremo Tribunal Federal por meio de pedidos de Habeas Corpus. A maioria é impetrada pela Defensoria Pública da União contra decisões do Superior Tribunal de Justiça pela manutenção das prisões e das denúncias feitas contra os acusados. Em pelo menos cinco processos, o STJ reverte entendimento de segunda instância pela liberdade dos acusados, restabelecendo a condenação. Em outras palavras, os presos têm que passar por quatro instâncias do Judiciário para obterem uma decisão final favorável. Quando chegam ao Supremo, em geral os ministros-relatores concedem liminar para suspender a prisão. Responsáveis por julgar os habeas corpus em definitivo, em quase 100% dos casos a Primeira e a Segunda Turmas da Corte concedem o pedido para anular a prisão e a denúncia (GOMES, 2009, *online*).

Diante do que foi visto acima, os nossos tribunais superiores também têm divergências quanto à aplicação do princípio da insignificância em outros crimes, além do crime de furto de ínfimo valor. O Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal têm entendimentos distintos quanto à aplicação do princípio da insignificância para o crime de descaminho também. Essa divergência se dá quando as turmas penais do Superior Tribunal de Justiça costumavam decidir em sentidos opostos, e com votações apertadas, e as turmas do Supremo Tribunal Federal não participava dessas votações. Mas, as duas turmas dos tribunais superiores entendem que a insignificância para o crime de descaminho deve ser aplicada a casos em que o valor devido seja menor que vinte e mil reais (MOREIRA, 2015).

Por conseguinte, a grande divergência de entendimento entre o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mediante o apontamento de decisões quanto à aplicação do princípio da insignificância, conforme exposto nos itens anteriores, está relacionada à possibilidade ou não de se considerar os critérios subjetivos dos infratores que cometeram o crime de furto. Parte dos juristas entende que para a aplicação do princípio da insignificância só devem ser analisados os critérios objetivos, instituídos pelo Supremo Tribunal Federal. E segundo este entendimento, os critérios subjetivos, tais como reincidência, personalidade, culpabilidade, dentre outros, não devem ser levados em consideração (MELO; CARMONA, 2018).

Nota-se que os apontamentos de equilíbrio para as decisões dos tribunais superiores, em alguns casos podem ser diferentes, pois a aplicação do princípio da insignificância pode ter decisão diferente para eles, em caso diferente ou até mesmo em um caso concreto, e haverá casos em que ambos julgará igual e outros casos que não. O Supremo Tribunal Federal julga casos em que envolve porte ilegal de armas e drogas etc. já o Superior Tribunal de justiça vê casos em que não houve crime.

CONCLUSÃO

Com todo o estudo e pesquisa feita para este trabalho monográfico conclui-se que o princípio da insignificância normalmente é aplicado nos crimes de furto e tem o sentido de excluir ou de afastar a tipicidade penal não considerando assim o ato praticado como um crime, por isso muitas vezes a sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena.

Mas para que seja aplicado esse princípio tem que se analisar cada caso concreto, nunca generalizando, como no caso do furto de celular que espalhou pela mídia que seria aplicado imediatamente o princípio da insignificância em furtos de celulares com valor abaixo de quinhentos reais, como foi visto não será aplicado a todos os casos, mas foi somente a um caso concreto.

Por conseguinte, nota-se também que diante de um mesmo caso concreto pode ter divergência dos tribunais superiores quanto à aplicação desse princípio, eles podem ter posicionamento diferente quanto à aplicação como, por exemplo, o caso do furto de celular. Para o Supremo Tribunal Federal, quanto a aplicação do princípio da insignificância deverá ser concedida uma visão mais humanitária e que, caso seja bem aplicado o princípio, não chega a estimular a ideia da impunidade. O Superior Tribunal de Justiça por sua vez, manifesta às vezes de forma diferente quanto á aplicação do princípio da insignificância, aplicando, portanto nos atípicos, ou seja, que não houve crime.

Por fim, devem ser observados muitos fatores para aplicação desse princípio, e não só o valor do objeto furtado, na realidade tem-se que olhar também o valor social das coisas imateriais, o dano causado á vítima etc., e não pode ser

aplicado esse princípio várias vezes só por ser de ínfimo valor, pois assim estará influenciando o acusado a praticar o crime outra vez, porque ele terá sempre a ideia de que será absolvido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Marcelo Gambi. **Divergências jurisprudenciais entre o STF e STJ na aplicação do princípio da insignificância**. 24 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,divergencias-jurisprudenciais-entre-o-stf-e-stj-na-aplicacao-do-principio-da-insignificancia,37143.html>> Acesso em: 18 abr. 2018.

BASTOS, Muryllo Ferri. **Para 2ª Turma do STF, furto de celular é crime de bagatela**. 2017. Disponível em: <<http://painelpolitico.com/para-2aturma-do-stf-furto-de-celular-e-crime-de-bagatela/#.WsGTVy7wblU>> Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei n. 2848/40. Brasília. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 20 jan. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. Volume 1. 8 ed. Saraiva: São Paulo: 2003.

CAPEZ, Fernando. **As Teorias do Direito Penal - O que é a "teoria da tipicidade conglobante"?** 29 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

_____. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAETANO, Wesley. **Da diferença entre coisa insignificante e coisa de pequeno valor**. 2015. Disponível em: <<https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/227417930/da-diferenca-entre-coisa-insignificante-e-coisa-de-pequeno-valor>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____, Wesley. **Análise dos elementos do crime de furto**. 2016 <<https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/338439847/analise-dos-elementos-do-crime-de-furto>>. Acesso: 19 Jan. 2018.

CASTRO, Leonardo. **Legislação Comentada - Furto - Art. 155 do CP**. 2014. Disponível: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/136366573/legislacaocomentada-furto-art-155-do-cp>>. Acesso: 19 Jan. 2018.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **2ª Turma do STF aplica bagatela para furto de celular**. 16 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/para-2a-turma-do-stf-furto-de-celular-e-crime-de-bagatela-16052017>> Acesso em: 31 mar. 2018.

CHRISTOFÁRO, Danilo Fernandes. Superior Tribunal de Justiça. **Bem de pequeno valor não se confunde com insignificante**. 12 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/bem-de-pequeno-valor-nao-se-confunde-com-insignificante;jsessionid=7RX46UDcVu0gy5HmZ+gxG4QR.sp-tucson-prod-10>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. Superior Tribunal de Justiça. **Em caso de furto, bem de pequeno valor é diferente do de valor insignificante**. 12 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-12/bempequeno-valor-diferente-valor-insignificante>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

FONTES, Nelson. **É Boato! STF não liberou furto de celulares de até R\$ 500 no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.divulgapetrolina.com/2017/07/e-boato-stf-nao-liberou-furto-de.html>> Acesso em: 07 abr. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância**: atipicidade material não se confunde com exclusão da punibilidade. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1186065/principio-da-insignificancia-atipicidade-material-nao-se-confunde-com-exclusao-da-punibilidade>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____, Luiz Flávio. **O Supremo Tribunal Federal e a aplicação do princípio da insignificância**. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/988535/o-supremo-tribunal-federal-e-a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>> Acesso em: 20 maio 2018.

_____. **Tipicidade formal + material**: onze requisitos (exigências). 2010. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121921996/tipicidade-formal-material-onze-requisitos-exigencias>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. **Drogas e princípio da insignificância**: atipicidade material do fato. 31 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI29412,81042Drogas+e+principio+da+insignificancia+atipicidade+material+do+fato>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

JUSTIFICANDO. **Aplicação do princípio da insignificância é consolidada pela 2ª turma do Supremo**. 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/17/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-e-consolidada-pela-2a-turma-do-supremo/>> Acesso em: 20 jan. 2018

FRAGOSO, Heleno. **Crimes contra o patrimônio**. 14 de Novembro de 2017. Disponível: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/crimes-contra-o-patrimonio>>. Acesso: 20 Jan. 2018.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 2ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra o patrimônio**. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

GUTERRES, Clauber Santos. **A fronteira entre os conceitos de "bem de pequeno valor" e de "bem de valor insignificante", para aplicação do princípio**

da bagatela no crime de furto. Julho de 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17039/a-fronteira-entre-os-conceitos-de-bem-de-pequeno-valor-e-de-bem-de-valor-insignificante-para-aplicacao-do-principio-da-bagatela-no-crime-de-furto>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

G1. STF decidiu que quem rouba celular que custa menos de R\$ 500 não é preso? Não é verdade! 25 de Maio de 2017. Disponível: <<https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/stf-decidiu-que-quem-rouba-celular-que-custa-menos-de-r-500-nao-e-preso-nao-e-verdade.ghtml>> Acesso: 24 jan. 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal.** 36. ed São Paulo: saraiva, 2015.

LEITE, Italo. **A res nullius e a res derelicta podem ser objeto material do crime de furto?** 24 de maio de 2011. Disponível: <<https://notasjudiciosas.wordpress.com/2011/05/24/a-res-nullius-e-a-res-derelicta-podem-ser-objeto-material-do-crime-de-furto/>>. Acesso: 20 jan. 2018.

LORDELLO, Jorge. **Réu que subtraiu celular baratinho foi absolvido com base no princípio da insignificância.** 22 de maio de 2017. Disponível em: <<https://doutorseguranca.com.br/reu-que-subtraiu-celular-baratinho-foi-absolvido-com-base-no-principio-da-insignificancia/>> Acesso em: 07 abr. 2018.

LOPES, Karina. **O que é cultura material e imaterial?** 2017. Disponível em: <<https://geekiegames.geekie.com.br/blog/o-que-e-cultura-imaterial-resumo/>> Acesso em: 07 abr. 2018.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais, lei 9.503/97, código de trânsito brasileiro e da jurisprudência atual.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LUCIANO, Pedro. **STF: furto de Smartphone não é insignificante.** 18 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.pedroluciano.com.br/single-post/2017/05/18/STF-furto-de-celulares>> Acesso em: 07 abr. 2017.

LUCAS, Ana Cláudia. **Furto privilegiado versus Crime de Bagatela.** 11 de Novembro de 2016. Disponível em: <<http://profeanaclaudialucas.blogspot.com.br/2011/11/furto-privileigado-versus-crime-de.html>> Acesso em 22 fev. 2018.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **O princípio da insignificância e o recente entendimento dos tribunais superiores.** Abr. de 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21558/o-principio-da-insignificancia-e-o-recente-entendimento-dos-tribunais-superiores>> Acesso em: 18 abr. 2018.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

MELO, Cíntia Prímola; CARMONA, Geórgia Lage Pereira. **A visão atual dos tribunais superiores quanto ao âmbito de aplicação do princípio da insignificância aos reincidentes.** 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16315> Acesso em: 20 mai. 2018.

MIGALHAS. **STJ não aplica princípio da insignificância a furto de celular**. 17 de jan. de 2009. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI76509,21048STJ+nao+aplica+princípio+da+insignificancia+a+furto+de+celular>> Acesso em: 07 abr. 2018.

MIRANDA, Matheus Vinicius. **Bens Jurídicos: Bem x Coisa**. 2017. Disponível em: <<https://matheusviniciusmiranda.jusbrasil.com.br/artigos/473171155/bens-juridicos-bem-x-coisa>> Acesso em: 07 abr. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Código penal interpretado**. 6 ed. São Paulo. 2007.

_____. **Manual de direito penal**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, Romulo de Andrade. **O descaminho, a insignificância e as posições divergentes do STF e do STJ - Quem está com a razão? Claus Roxin**. 2015. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/152731821/o-descaminho-a-insignificancia-e-as-posicoes-divergentes-do-stf-e-do-stj-quem-esta-com-a-razao-claus-roxin>> Acesso em: 20 maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 9ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Filipi Maia Broeto. **Princípio da insignificância e suas consequências no direito penal pátrio**. 2015. Disponível em: <<http://ww2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo10.pdf>> Acesso em: 15 de abr. de 2018.

PERISSOLI, Diogo de Oliveira. **Análise detalhada do princípio da insignificância**. 2017. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16481>. Acesso em: 18 nov. 2017.

PRADO, Luiz Regis de. **Curso de direito penal brasileiro**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RÁDIO SRDZ. **Furto pode deixar de ser crime em caso de pequeno valor e se não houver violência**. 28 de jul. de 2017. Disponível em: <<http://www.srdz.com/geral/furto-pode-deixar-de-ser-crime-em-caso-de-pequeno-valor/>> Acesso em: 07 abr. 2018.

REIS, Michel. **Do furto de pequeno valor e da subtração de bagatela**. 21 de Janeiro de 2018. Disponível: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23647/do-furto-de-pequeno-valor-e-da-subtracao-de-bagatela>> . Acesso: 23 Jan. 2018.

SANTOS, Alexandre Cesar. **Princípio da insignificância no Direito Penal: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios**. Julho de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no>>

direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outros-principios>. Acesso em: 05 nov. 2017.

SIGNIFICADOS. **Significado de Furto.** 2017. Disponível: <<https://www.significados.com.br/furto/>>. Acesso: 19 jan. 2018

SCHARTH, André. **Mentira:** STF não liberou roubo de celulares de até R\$ 500. 31 de jul. de 2017. Disponível em: < <http://www.boatos.info/2017/07/mentira-stf-nao-liberou-roubo-de-celulares-de-ate-500-reais.html> > Acesso em: 07 abr. 2018.

SOARES, Jefferson. **O princípio da insignificância no direito penal brasileiro.** 2014. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-principio-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro.htm>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

STFMG. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** 138697 MG, Relator: Min. RICAR LEWAN, Data de Julgamento: 16/05/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12965943>> Acesso: 20 Jan. 2018.

_____. **Habeas Corpus** 138697 MG, Relator: Min. RICAR LEWAN, Data de Julgamento: DJe: 16/05/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017. Disponível em: < [file:///C:/Users/org/Downloads/texto_311161094%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/org/Downloads/texto_311161094%20(2).pdf) > Acesso em: 12 jan. 2018.

STFSP. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** 91074 SP, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 19/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-03 PP-00767. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2916276/habeas-corpus-hc-91074-sp> > Acesso em: 20 mai. 2018.

STJDF – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial** 207181 DF 1999/0021051-4, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.08.2000 p. 130 RJADCOAS vol. 12 p. 548 RT vol. 787 p. 578. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/343205/recurso-especial-resp-207181-df-1999-0021051-4> > Acesso em: 20 maio 2018.

TEIXEIRA, Matheus. **Princípio da insignificância se aplica a furto de celular, decide Supremo.** 16 de Maio de 2017. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/principio-insignificancia-aplica-furto-celular-stf>> Acesso: 24 jan. 2018.

_____. **Princípio da insignificância se aplica a furto de celular, decide Supremo.** 16 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/principio-insignificancia-aplica-furto-celular-stf>> Acesso em 31 mar. 2018.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação criminal** 10433051572637001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento:

11/03/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TJMG.+5%C2%AA+C%C3%A2mara+Criminal>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

TJRR. Tribunal de Justiça de Roraima. **Apelação criminal** 0010140162917, Relator: Des. LEONARDO CUPELLO, Data de Publicação: DJe 12/11/2015. Disponível em: <<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20170613.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

UOL. **Decisão do STF 'liberou' presos por roubo de celulares de até R\$ 500?**. 28 de Julho de 2017. Disponível: <<https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/07/28/e-verdade-que-o-stf-liberou-roubo-de-celulares-de-ate-r-500.htm>> Acesso: 24 Jan. 2018.

_____. **STF esclarece que não há valor pré-determinado para descriminalizar um delito.** 28 de jul. de 2017. Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/stf-esclarece-que-nao-ha-valor-pre-determinado-para-descriminalizar-um-delito/>> Acesso em: 07 abr. 2018.